



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

O Presidente da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V do art. 30, combinado com o § 7º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, **PROMULGA** a seguinte Lei, oriunda do Projeto de Lei nº 009/2016:

LEI Nº 2.052 DE 16 DE MAIO DE 2016

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
ALINHAMENTO E RETIRADA DE FIOS,
CABOS E EQUIPAMENTOS FIXADOS EM
POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Ficam as concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, empresas estatais e privadas prestadoras de serviço que operem com cabeamento aéreo na cidade de Paraty, obrigadas a realizar o alinhamento ou a retirada dos respectivos fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes, que não tenham mais utilidade ou estejam em mau estado de conservação, assim como a retirada dos cabos elétricos ou telefônicos aéreos que atrapalham visualmente os pontos turísticos (Cartões postais) da cidade, visto que Paraty é uma cidade turística.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto nesta lei a todo tipo de cabo aéreo, instalado em postes em logradouros públicos, independentes de sua aplicação.

Art. 2º – A concessionária ou permissionária de energia elétrica será responsável pelo cumprimento da obrigação prevista no art. 1º, seja no que tange aos próprios fios, cabos e equipamentos, seja em relação aos fios, cabos e equipamentos instalados por terceiros em postes de energia elétrica.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária ou permissionária de energia elétrica à multa variável entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ocorrência, a ser calculada em decorrência do prazo de regularização e da extensão do cabeamento irregular, conforme estabelecido em regulamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§ 1º - Entende-se por ocorrência, para os fins do caput, qualquer situação em que se verifique a queda, falta de alinhamento ou manutenção de fio, cabo ou equipamento em poste de energia elétrica, ou a simples não retirada dele quando cessada sua utilidade.

§ 2º - Verificada a situação irregular por fiscalização da prefeitura, será autuada a notificação para regularização em 30 dias.

§ 3º - Não efetuada a obra ou reparo será emitida multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para cada autuação, ficando a infratora sujeita a nova multa por reincidência se transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, sem que seja sanado o problema.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paraty, 16 de maio de 2016.

LUCIANO E OLIVEIRA VIDAL
Presidente da Câmara